

fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA OUTLET e CASAS OLIVEIRA NETO OUTLET; CNPJ 40.411.105/0001-58; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 426, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751; email casasoliveira.se@gmail.com), passando a ter o seguinte teor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho suscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001231.2020.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CASA OLIVEIRA DO NORDESTE LTDA. (CNPJ 00.068.977/0001-40, localizada na Rua José do Prado Franco, 591, centro, Aracaju/SE, CEP 49010-110); J. A. OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA HOME DECOR; CNPJ 38.194.102/0001-68; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 450, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751); e ALICE OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA OUTLET e CASAS OLIVEIRA NETO OUTLET; CNPJ 40.411.105/0001-58; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 426, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751; email casasoliveira.se@gmail.com). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 696, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente o art.11 e o art. 49 que envolve tratamento e o sigilo de dados pessoais sensíveis;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568/2018, que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 673/2021, que estabelece a Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem (URTE) para indexar os valores mínimos dos honorários da Enfermagem em URTE;

CONSIDERANDO o avanço irrevogável do uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar as informações e para oferecer serviços de saúde confiáveis, para quem precisa, no momento que precisa;

CONSIDERANDO o papel central e imprescindível da Enfermagem no cuidado em saúde em todos os níveis de atenção independentemente do método de oferta utilizado;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 540ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 0271/2021, ocorrida em Brasília, no dia 28 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Normatizar a atuação da Enfermagem na Saúde Digital no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada, nos termos da norma técnica em anexo que a partir desta Resolução denomina-se Telenfermagem.

Parágrafo Único. Saúde Digital compreende o uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar informações confiáveis, sobre o estado de saúde para quem precisa, no momento que precisa.

Art. 2º A prática de Telenfermagem engloba Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea mediadas por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Parágrafo único. A prática de Enfermagem mediada por TIC deverá prescindir de registro ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser realizadas por meio de plataformas adequadas e seguras, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Art. 4º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser registradas de forma que garanta o armazenamento, guarda e segurança dos dados pessoais sensíveis, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Art. 5º Todas as ações mediadas por TIC devem prescindir de consentimento do usuário/paciente envolvido ou do seu responsável legal e realizada por sua livre decisão, sendo passível de desistência a qualquer tempo e consequentemente a retirada do consentimento.

Parágrafo único. O consentimento poderá ser por escrito (impresso ou digital) ou de forma verbal, desde que o enfermeiro transcreva em prontuário físico ou eletrônico, ou no registro de atividades coletiva.

Art. 6º Conforme protocolo institucional, observando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, a emissão de receitas e solicitação de exames à distância será válida em meio eletrônico mediante o uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

Art. 7º É de responsabilidade da instituição a qual o profissional está vinculado garantir a infraestrutura necessária para o desempenho das ações de Telenfermagem, bem como o armazenamento, guarda e mecanismos de segurança dos dados gerados por elas.

Parágrafo único. Sendo o profissional enfermeiro autônomo e liberal, a responsabilidade a que se refere o caput deste artigo compete ao mesmo.

Art. 8º O exercício profissional de Enfermagem mediado por TIC deve ser orientado pelas regras de remuneração equivalentes as diretrizes estabelecidas pela Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem (URTE).

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
Presidente do Conselho
Em exercício

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
1º Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CRM-PA nº 12, de 10 de maio de 2022, publicada na Edição nº 90, Seção 1, pág. 145 do DOU em 13/05/2022.

Onde se lê:

[...]

Art. 3º - Os Conselheiros Efetivos e Suplentes, Consultores, Assessores, Funcionários, os Delegados do CRM-PA, Conselheiros de outros CRMs ou do CFM e demais Convidados do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará farão jus à percepção de diárias por deslocamento, expressamente justificadas e autorizadas, quando, na prestação dos serviços e atividades que lhe são afetos, houver deslocamento da sua cidade de origem, observados os valores abaixo discriminados.

§ 1º - Nos casos em que não houver pernoite, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º - Não haverá pagamento de diárias quando o deslocamento comportar a área Metropolitana de Belém ou até 50 KM da Sede e/ou Delegacias de origem.

ITEM	DIÁRIA	VALOR
I	Para conselheiros efetivos e suplentes	R\$ 907,00
II	Para empregados, assessores e demais convidados	R\$ 725,60

§ 3º - Os Delegados do CRM-PA, Conselheiros de outros CRM's ou do CFM e demais convidados, quando convocados para execução de tarefas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, farão jus à percepção de diárias no valor de R\$ 775,00 (Setecentos e Setenta e Cinco Reais).

Art.4º- A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias, sendo que para economia do traslado, em caso de eventos realizados em semanas consecutivas, poderá ser autorizada a permanência do beneficiado no local do evento em finais de semana.

Leia - se:

[...]

Art. 3º - Os Conselheiros Efetivos e Suplentes, Consultores, Assessores, Funcionários, os Delegados do CRM-PA, Conselheiros de outros CRMs ou do CFM e demais Convidados do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará farão jus à percepção de diárias por deslocamento, expressamente justificadas e autorizadas, quando, na prestação dos serviços e atividades que lhe são afetos, houver deslocamento da sua cidade de origem, observados os valores abaixo discriminados.

§ 1º - Nos casos em que não houver pernoite, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º - Não haverá pagamento de diárias quando o deslocamento comportar a área Metropolitana de Belém ou até 50 KM da Sede e/ou Delegacias de origem.

ITEM	DIÁRIA	VALOR
I	Para conselheiros efetivos e suplentes	R\$ 907,00
II	Para empregados, assessores e demais convidados	R\$ 725,60

Art.4º- A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias, sendo que para economia do traslado, em caso de eventos realizados em semanas consecutivas, poderá ser autorizada a permanência do beneficiado no local do evento em finais de semana.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 120, DE 13 DE MAIO DE 2022

Aprova e institui o Organograma Institucional do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Regimento Interno, especialmente em seu art. 11, alíneas "a" e "i",

